



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.850 - RJ
(2020/0291363-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STJ.

1. "A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.862.354/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 15/12/2021).

2. Hipótese em que o Recurso Especial não especificou o dispositivo de lei federal que teria sido infringido.

3. Ademais, o Tribunal de origem consignou que o STJ, complementando o julgamento do REsp 1.340.553/RS, expressamente promoveu a alteração na tese 3 do Recurso repetitivo, para definir que a interrupção da prescrição intercorrente ocorre quando verificada a citação de qualquer codevedor. É o que se verifica na transcrição do seguinte excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fl. 430, e-STJ): "Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi esclarecido que “a citação necessária a interromper o fluxo do prazo prescricional intercorrente é a citação de qualquer codevedor, incluindo aí também aqueles a quem a execução fiscal foi ‘redirecionada’. A lei não discrimina”.

4. A agravante defendeu, genericamente, a tese de que, após a constatação da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para garantia do juízo, tem-se o início do prazo de suspensão por um ano, ao qual são acrescidos os 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, devendo esta ser inevitavelmente declarada se, na soma do prazo acima, não for efetivada a penhora de bens, sendo insuficiente a citação de coexecutado. Daí a defesa pela qual ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista a citação da empresa em 12/2006, com ciência da Fazenda Pública a respeito da ausência de bens penhoráveis em 05/2008, a ensejar a consumação do prazo de prescrição intercorrente em 05/2014, já que, até essa referida data, não houve penhora de bens.

5. A apresentação de impugnação genérica aos fundamentos do acórdão atrai a incidência da Súmula 284/STF.

6. Caso se entenda possível incursão no mérito da pretensão recursal, tem-se o seguinte.

7. Como a inclusão do corresponsável se deu em 07/2013 (conforme reconhece a empresa agravante – fl. 468, e-STJ), e, segundo defendido pela agravante, a prescrição intercorrente somente se consumaria em 05/2014, não estaria consumado o respectivo prazo, quando efetivado o redirecionamento.

8. Quanto ao argumento alternativo apresentado, no sentido de que, se admitida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção da prescrição intercorrente com a citação do corresponsável em 07/2013, a prescrição incorrente estaria consumada em 01/2020 porque, em 01/2014, foi certificada a ausência de bens do corresponsável, é igualmente impossível acolher a pretensão recursal. Ora, a análise quanto à ausência de localização de bens até o pretendido termo final apontado pela agravante não foi feita no acórdão hostilizado (até porque o Agravo de Instrumento foi interposto em 2016, e seria naturalmente impossível de o Tribunal de origem emitir juízo de valor a respeito dos fatos futuros, a serem apurados na tramitação da Execução Fiscal entre os anos de 2016 e 2020).

9. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 16 de agosto de 2022(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.850 - RJ
(2020/0291363-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por incidência da súmula 7/STJ e 282/STF.

A agravante afirma que a análise da questão controvertida não depende de revolvimento do acervo fático probatório, bem como que "na mesma execução fiscal a prescrição intercorrente pode não estar configurada no ano de 2016, quando da interposição do agravo de instrumento, e, quando novamente analisado o caso alguns anos depois, a prescrição vir a se materializar, como ocorreu no presente caso, no ano de 2020", pois o tema pressupõe "uma análise continuada, dinâmica, constante, ininterrupta, o que afasta a aplicação da Súmula 282 do STF no presente caso, uma vez que a prescrição intercorrente foi alegada desde o início, ainda que nas instâncias anteriores não tenha sido suscitada a data '07/01/2020' como prazo final" (fl. 1.158, e-STJ).

Não houve impugnação.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.850 - RJ
(2020/0291363-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Preliminarmente, verifico que merece pequeno reparo, de ofício, a parcela da decisão agravada que concluiu pelo não conhecimento do Agravo. Ao entender que a análise da pretensão veiculada no Recurso Especial era obstada pela incidência das Súmulas 7/STJ e 282/STF, constata-se que houve exame direto do apelo nobre, de modo que o que ocorreu foi o conhecimento do Agravo para analisar o Recurso Especial, deste último não se conhecendo.

Portanto, o Agravo Interno discute decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Após analisar a argumentação veiculada pela empresa agravante, concluo que não deve ser provido o Agravo Interno, tendo em vista que está correta, ainda que por outro fundamento, a decisão que, na forma acima esclarecida, considerou inadmissível o apelo nobre.

Com efeito, a leitura do Recurso Especial (fls. 460-497, e-STJ) evidencia que a parte, **amparada no art. 105, III, "c", da CF/1988**, produz extensa argumentação com a finalidade de tentar demonstrar que **o acórdão hostilizado destoa da orientação fixada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado no rito dos recursos repetitivos**.

A situação gera certa perplexidade, porque o fundamento adotado pelo Tribunal de origem para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente foi justamente a aplicação do Tema 568/STJ. Ou seja, enquanto a Corte local cita o precedente repetitivo para fundamentar a rejeição da pretensão recursal da ora agravante, esta invoca o mesmo precedente para sustentar a plausibilidade da tese por ela defendida.

Portanto, o que se tem presente é o dissídio – entre a agravante e o Tribunal de origem – a respeito da interpretação das teses estabelecidas no julgamento do mencionado recurso repetitivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que, no juízo de admissibilidade/conformação do Recurso Especial, o Tribunal *a quo* não aplicou o art. 1.030, I, "b", do CPC para negar seguimento ao Recurso (o que viabilizaria rediscussão somente por Agravo Interno), mas sim inadmitiu o Recurso Especial com base no art. 1.030, V, do CPC. Por tal motivo, no ponto, a parte não pode ser prejudicada, ainda que isso acarrete para o STJ, caso ultrapassado o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, a necessidade de apreciação do mérito da pretensão recursal – embora se trate, conforme dito, de questão em torno da qual já existe definição dele em julgamento de Recurso repetitivo.

Veja-se: a hipótese não diria respeito à discussão quanto a eventual revisão da tese fixada no julgamento de repetitivo, mas, mediante inversão da lógica que fundamenta a utilização da técnica de julgamento dos Recursos repetitivos, tornar o STJ um órgão fiscalizador da aplicação, nas instâncias de origem, das teses fixadas nos Recursos julgados no rito do art. 1.036 do CPC (no CPC/1973, art. 543-C).

Reitero, entretanto, que tal situação somente pode acontecer no peculiar contexto acima descrito, ou seja, quando as instâncias de origem, no exercício do juízo de admissibilidade/conformação do Recurso Especial, deixam equivocadamente de observar a previsão do art. 1.030, I, "b", do CPC quando esta seria aplicável.

De todo modo, conforme mencionei no início do meu Voto, subsiste outro fundamento que justifica a manutenção da decisão agravada, a saber, a agravante, nas razões do Recurso Especial, não cuidou de especificar o dispositivo de lei federal supostamente infringido. Tal deficiência atrai a aplicação da Súmula 284/STF, conforme vasta jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL. PODA IRREGULAR DE ÁRVORES. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III. Nas razões do Recurso Especial, interposto, no caso, com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88, a parte agravante alega "divergência quanto à interpretação do disposto na Súmula 623 do STJ e jurisprudência correlata deste mesmo Tribunal Superior", defendendo que "a obrigação de reparar os danos ambientais é propter rem, sendo que a responsabilidade por este dano é de natureza objetiva, de modo a impor ao poluidor a obrigação de reparar ou indenizar por este dano, obrigação que, quanto a terceiro, persiste mesmo sem culpa".

IV. A falta de particularização, no Recurso Especial dos dispositivos de lei federal que teriam sido objeto de interpretação divergente, pelo acórdão recorrido, consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgInt no AREsp 1.656.469/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp 1.664.525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/12/2020; AgInt no AREsp 1.632.513/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2020.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1862354/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1.Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2.A não indicação no recurso especial do normativo supostamente violado reflete carência de argumentação e conduz ao não conhecimento do recurso, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3.A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, configura deficiência na fundamentação recursal, o que impede o conhecimento do apelo nobre interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal. Incidência, pois, da Súmula 284/STF.

4.Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1905144/TO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, na fl. 472, e-STJ, a agravante afirma:

Para que não restem dúvidas, a lei que foi dada interpretação divergente é a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execuções Fiscais).

A argumentação não respeita a técnica de interposição e de redação do Recurso Especial, que exige, mais que a simples descrição narrativa da questão controvertida, a concreta indicação do dispositivo de lei (não da lei genericamente indicada, mas da norma específica nela inserida) que teria sido infringido, bem como o modo pelo qual o Tribunal *a quo* teria incorrido na violação.

Não bastasse isso, o Recurso defende, genericamente, a tese de que, após a constatação da impossibilidade de localização do devedor ou de bens para garantia do juízo, tem-se o início do prazo de suspensão por um ano, ao qual são acrescidos os 5 (cinco) anos da prescrição intercorrente, devendo esta ser inevitavelmente declarada se, na soma do prazo acima, não for efetivada a penhora de bens, sendo insuficiente a citação de coexecutado. Daí a defesa pela qual ocorreu a prescrição intercorrente, tendo em vista a citação da empresa em 12/2006, com ciência da Fazenda Pública a respeito da ausência de bens penhoráveis em 05/2008, a ensejar a consumação do prazo de prescrição intercorrente em 05/2014, já que, até essa referida data, não houve penhora de bens.

Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF.

De todo modo, é importante acrescentar que o Tribunal de origem consignou que o STJ, complementando o julgamento do REsp 1.340.553/RS, expressamente promoveu alteração na tese 3 do Recurso repetitivo, para definir que a interrupção da prescrição intercorrente ocorre quando verificada a citação de qualquer codevedor. É o que se verifica na transcrição do seguinte excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fl. 430, e-STJ):

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, foi esclarecido que “a citação necessária a interromper o fluxo do prazo prescricional intercorrente é a citação de qualquer codevedor, incluindo aí também aqueles a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quem a execução fiscal foi ‘redirecionada’. A lei não discrimina.”

Como a inclusão do corresponsável se deu em 07/2013 (conforme reconhece a própria parte recorrente – fl. 468, e-STJ), antes, portanto, de 05/2014, não estaria consumado o prazo da prescrição intercorrente.

Quanto ao argumento alternativo apresentado, no sentido de que, se admitida a interrupção da prescrição intercorrente com a citação do corresponsável em 07/2013, a prescrição incorrente estaria consumada em 01/2020 porque, em 01/2014, foi certificada a ausência de bens do corresponsável, é igualmente impossível acolher a pretensão recursal, pois a análise quanto à ausência de localização de bens até o pretendido termo final apontado pela agravante não foi feita no acórdão hostilizado (até porque o Agravo de Instrumento foi interposto em 2016, e seria naturalmente impossível de o Tribunal de origem emitir juízo de valor a respeito dos fatos futuros, a serem apurados entre os anos de 2016 e 2020).

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1785850 - RJ
(2020/0291363-9)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190**
: **BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

VOTO-VOGAL

Cuida-se de agravo interno manejado por PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão da lavra do eminente Ministro Herman Benjamin que acolheu embargos de declaração para, por outros fundamentos, manter o não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo em vista que aferir se o redirecionamento da execução se deu no prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular demandaria reexame de provas, no que tange à responsabilidade pela demora na citação, o que atraiu o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Além disso, foi aplicada a Súmula nº 282 do STF em relação à alegação de nova prescrição intercorrente em 7/1/2020, visto que tal questão não foi analisada na origem.

A agravante insurge-se contra a decisão agravada alegando, em síntese, que a análise da questão controvertida não depende de revolvimento do acervo fático probatório, bem como que "na mesma execução fiscal a prescrição intercorrente pode não estar configurada no ano de 2016, quando da interposição do agravo de instrumento, e, quando novamente analisado o caso alguns anos depois, a prescrição vir a se materializar, como ocorreu no presente caso, no ano de 2020", pois o tema pressupõe "uma análise continuada, dinâmica, constante, ininterrupta, o que afasta a aplicação da Súmula 282 do STF no presente caso, uma vez que a prescrição intercorrente foi alegada desde o início, ainda que nas instâncias anteriores não tenha sido suscitada a data '07/01/2020' como prazo final" (fl. 1.158, e-STJ).

O eminente Relator disponibilizou voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, desta feita, aplicando os óbices das Súmulas nºs 283 e 284 do STF, eis que não teria sido impugnado o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que a

interrupção da prescrição ocorre com a citação de qualquer codevedor e que não teria sido indicado o dispositivo legal objeto da divergência interpretativa.

Concordo com o eminente relator quanto à incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF, tendo em vista que, nas razões recursais, a recorrente apenas fez citação de passagem a respeito do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, sem, contudo, indicar de forma específica, qual dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido. Dessa forma, o recurso não merece conhecimento em razão da incidência do supracitado óbice sumular. Confira-se às fls. 467 e-STJ:

(...)

A Recorrente destacou o entendimento do STJ acerca da matéria - Prescrição Intercorrente - no Recurso Especial nº 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos.

No referido julgamento, o Egrégio STJ definiu 5 (cinco) teses sobre prescrição intercorrente, corroborando o sólido entendimento de que apenas a EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL é apta a interromper o curso da prescrição intercorrente (Tema 568 do STJ), não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo a feitura da penhora de bens.

Sob a ótica do referido recurso repetitivo, o prazo prescricional intercorrente terminaria em 05/2014 no presente feito, eis que a citação da empresa ocorreu em 12/2006 e a intimação da Exequente sobre a ausência de bens e início da suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40 da LEF ocorreu em 05/2008.

Apesar da clara e objetiva argumentação exposta, foi negado provimento ao Agravo de Instrumento sob o seguinte fundamento:

(...)

Apenas para esclarecer, o Recurso Especial n.º 1.340.553/RS originou os Temas 566 a 571 do STJ, os quais discutem **a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente prevista art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/80** (LEF). No Tema 568, supracitado, foi firmada a seguinte tese:

'A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edita)) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.'

Fato é que a interrupção apontada pela Colenda 3 Turma Especializada é apenas uma tentativa de frear a declaração da prescrição intercorrente, que é evidente no presente caso em razão dos 15 (quinze) anos sem constrição patrimonial.

Contudo, penso que não é o caso de aplicação do óbice da Súmula nº 283 do STF, tendo em vista que o fundamento relativo à interrupção da prescrição intercorrente pela citação do codevedor foi devidamente impugnado pela recorrente, a qual argumentou no sentido de que (fls. 484 e-STJ) *"ainda que se considere que a citação do sócio coexecutado seria suficiente para interromper o prazo prescricional intercorrente, cabe destacar que NESTE CASO TAMBÉM ESTARIA CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO*

INTERCORRENTE, eis que referida citação ocorreu em 22/07/2013 e em 27/01/2014 foi certificada a ausência de bens penhoráveis em nome do coexecutado".

Ainda que superados tais óbices, não seria o caso de acolhida da pretensão recursal da empresa quanto ao reconhecimento, por esta Corte, da prescrição intercorrente. Explico.

É que a aferição da prescrição intercorrente na hipótese demandaria a constatação de que não houve nova interrupção da prescrição no *iter* processual o que não se coaduna com esta instância especial, visto que tal procedimento demandaria reexame de matéria fático-probatória a atrair o óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Por outro lado, igualmente inviável a aferição da prescrição intercorrente supostamente configurada em 27/1/2020, cinco anos após o término do prazo de 1 ano de suspensão automática do processo após a negativa de localização de bens do codevedor. É que a Corte de origem não aferiu a ocorrência da prescrição nessa última hipótese, mas apenas nas contagens anteriores, e conclui por sua não ocorrência.

Assim, inviável a acolhida da pretensão recursal no ponto por se tratar de questão não apreciada na origem a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF em razão da ausência de prequestionamento.

Registro, outrossim, que a aferição de ocorrência da prescrição intercorrente verificada após o julgamento da apelação poderá ser suscitada na origem quando do retorno dos autos, eis que ainda não houve manifestação das instâncias ordinárias sobre sua ocorrência após a citação do codevedor, o que não é possível, aí sim, é o seu reconhecimento no âmbito do presente recurso, seja em razão da Súmula nº 7 do STJ, seja em razão da Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, divergindo em parte do voto do eminente Relator, apenas em relação à incidência da Súmula nº 283 do STJ, a qual entendo que não incide na hipótese, bem como acrescentando à fundamentação os óbices das Súmulas nºs 7 do STJ e 282 do STF, concluo, ao final, no mesmo sentido de Sua Excelência quanto à negativa de provimento do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.785.850 / RJ

Número Registro: 2020/0291363-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0007448-70.2016.4.02.0000 00074487020164020000 05209737120054025101 200551015209734
2016.00.00.007448-1 201600000074481 74487020164020000

Sessão Virtual de 07/12/2021 a 13/12/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190

BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190

BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 14/12/2021.

Brasília, 14 de dezembro de 2021



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0291363-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.785.850 /
RJ

Números Origem: 0007448-70.2016.4.02.0000 00074487020164020000 05209737120054025101
200551015209734 2016.00.00.007448-1 201600000074481 74487020164020000

PAUTA: 22/03/2022

JULGADO: 22/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0291363-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.785.850 /
RJ

Números Origem: 0007448-70.2016.4.02.0000 00074487020164020000 05209737120054025101
200551015209734 2016.00.00.007448-1 201600000074481 74487020164020000

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0291363-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.785.850 /
RJ

Números Origem: 0007448-70.2016.4.02.0000 00074487020164020000 05209737120054025101
200551015209734 2016.00.00.007448-1 201600000074481 74487020164020000

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0291363-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.785.850 /
RJ**

Números Origem: 0007448-70.2016.4.02.0000 00074487020164020000 05209737120054025101
200551015209734 2016.00.00.007448-1 201600000074481 74487020164020000

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PARINVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINICIUS MAGNI VERÇOZA E OUTRO(S) - RJ132190
BEATRIZ DE SOUZA CANDIOTA - RJ222359
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.